



MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR

Rua Cinderela, 379 - Planalto - CEP: 85.160-000 - Cantagalo - PR

CNPJ: 78.279.981/0001-45

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

001/2025

Trata da vacância do cargo de Fiscal Tributário e da necessidade de solução legal imediata para garantir a continuidade da gestão tributária e prevenir prejuízos à arrecadação municipal.

Maio de 2025





MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR

Rua Cinderela, 379 - Planalto - CEP: 85.160-000 - Cantagalo - PR

CNPJ: 78.279.981/0001-45

A Unidade de Controle Interno - U.C.I, na qualidade de Responsável pelo Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Municipal, nos termos de que dispõe o artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Municipal 653/2007.

RESOLVE:

Avaliar a situação administrativa decorrente da vacância do cargo de Fiscal Tributário no Município de Cantagalo, bem como os riscos associados à continuidade da gestão tributária sem a devida atuação legal de autoridade competente. A escassez de alternativas imediatas, somada à impossibilidade momentânea de provimento do cargo via concurso público, impõe à Administração a necessidade de encontrar soluções juridicamente viáveis para evitar prejuízos à arrecadação municipal e à legalidade dos atos administrativos.

1. Contextualização:

Considerando a atual ausência do servidor ocupante do cargo de Fiscal Tributário na Prefeitura Municipal de Cantagalo, identificamos uma lacuna funcional que compromete a execução de atividades essenciais à gestão tributária municipal, tais como fiscalização, autuação, lançamento e constituição do crédito tributário, entre outras.

Adicionalmente, destaca-se que a proposta de implementação de um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), que poderia mitigar parte dos prejuízos financeiros decorrentes da ausência do Fiscal, não foi aprovada pela Câmara Municipal. Tal decisão limitou as alternativas disponíveis para aumentar a arrecadação e regularizar passivos tributários.

Diante da urgência de uma solução que viabilize a execução imediata dessas funções e assegure a legalidade dos atos administrativos, torna-se imprescindível analisar alternativas administrativas e legais para a situação.

2. Análise Técnica

Diante da urgência de uma solução que viabilize a execução imediata dessas funções e



MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR

Rua Cinderela, 379 - Planalto - CEP: 85.160-000 - Cantagalo - PR
CNPJ: 78.279.981/0001-45

assegure a legalidade dos atos administrativos, torna-se imprescindível analisar alternativas administrativas e legais para a situação.

O cargo de Técnico Tributário, embora relevante para o apoio técnico, coordenação e supervisão das atividades do setor, não possui competência legal para exercer atos típicos de autoridade tributária, como lançamento de tributos, autuações e fiscalização direta. Tais prerrogativas são privativas do cargo de Fiscal Tributário ou de cargos equivalentes investidos legalmente dessa autoridade.

O exercício das funções privativas do Fiscal Tributário por servidores que não ocupem o respectivo cargo viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade...” ou seja, todo servidor público só pode exercer as funções que lhe forem expressamente atribuídas em lei. E o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional: “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário...” Na prática, isso significa que apenas a autoridade administrativa designada por lei — normalmente o Fiscal Tributário ou o Auditor Fiscal — pode exercer atos de lançamento e fiscalização tributária.

Além disso, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos têm reiteradamente se posicionado contra a designação de servidores que não ocupam cargo de Fiscal Tributário para exercer essas funções, por violação ao princípio do concurso público e à legalidade. Exemplo: o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), no Processo @CON-20/00477518, concluiu: “É irregular a designação de servidor não investido em cargo de Fiscal Tributário para exercer funções de fiscalização ou autuação, por violação ao princípio do concurso público e da legalidade.”

Ressalte-se ainda que o cargo de Fiscal Tributário, possui atualmente uma remuneração defasada, incompatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo. Essa situação inviabiliza, neste momento, a abertura de concurso público. Já foi encaminhada proposta de reestruturação salarial à Câmara Municipal, entretanto, por envolver outros elementos de gestão de pessoal, o trâmite legislativo ainda demanda tempo para sua maturação. Estima-se que esse processo poderá ter seguimento somente após o decurso de, no mínimo, seis meses, o que impõe um obstáculo adicional à reposição imediata do quadro por meio de concurso.

3. Base Legal





MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR

Rua Cinderela, 379 - Planalto - CEP: 85.160-000 - Cantagalo - PR

CNPJ: 78.279.981/0001-45

- Constituição Federal, artigo 37 (Princípio da Legalidade);
- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), artigo 142 (competência para constituição do crédito tributário);
- Legislação municipal vigente (Lei Orgânica e Plano de Cargos e Carreiras);
- Jurisprudência e orientações do Tribunal de Contas sobre atribuições privativas do cargo de Fiscal Tributário;
- Princípios administrativos aplicáveis à gestão pública.

4. Conclusão

A ausência de servidor investido no cargo de Fiscal Tributário representa risco efetivo à legalidade e à eficiência da gestão fiscal municipal, além de comprometer diretamente a arrecadação de receitas como IPTU e taxas de Alvará. Trata-se de um cenário crítico que demanda ação imediata, mas dentro dos limites legais.

Diante desse contexto, uma alternativa possível é aguardar a tramitação do projeto legislativo que trata da reestruturação salarial do cargo de Fiscal Tributário, e posteriormente a abertura de concurso público. A Administração deve, para tanto, avaliar se essa espera trará impactos relevantes à arrecadação e à legalidade dos atos fiscais. Caso se conclua que os efeitos da inação são limitados ou que essa estratégia representa a solução mais viável e eficiente no médio prazo, ela poderá ser adotada, desde que acompanhada de medidas mitigadoras e parecer jurídico que resguarde os atos da gestão.

Outra possibilidade de solução, diante da urgência verificada, seria a criação do cargo de Auditor Fiscal ou, ainda, a reestruturação do cargo de Técnico Tributário, mediante sua reclassificação funcional para Auditor Fiscal. Essa medida permitiria a continuidade das atividades essenciais de fiscalização, lançamento e constituição do crédito tributário, com respaldo legal, ao unificar as atribuições atualmente fragmentadas entre os cargos existentes, desde que respeitado o devido processo legislativo.

5. Recomendação



MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR

Rua Cinderela, 379 - Planalto - CEP: 85.160-000 - Cantagalo - PR

CNPJ: 78.279.981/0001-45

Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal:

1. Avaliar a viabilidade de aguardar a reestruturação do cargo de Fiscal Tributário;
2. Avaliar a criação emergencial do cargo de Auditor Fiscal, que reúna as atribuições do Técnico e do Fiscal Tributário, garantindo o exercício regular e legal das atividades fiscais;
3. Planejar e realizar concurso público para provimento dos cargos de Fiscal Tributário, assegurando a estruturação definitiva da equipe fiscal municipal;
4. Reavaliar estratégias de recuperação fiscal, incluindo a possível reintrodução do Programa REFIS, a fim de minimizar prejuízos financeiros decorrentes da atual lacuna fiscal;

A medida prioritária e juridicamente mais segura para sanar a atual ausência de servidor no cargo de Fiscal Tributário é a realização de concurso público específico para o referido cargo, conforme os preceitos constitucionais que regulam o acesso aos cargos públicos. Alternativamente, caso seja criado o cargo de Auditor Fiscal, com atribuições compatíveis e legalmente instituídas, recomenda-se a abertura de concurso público próprio para seu provimento.

Entretanto, diante da urgência apontada pelos setores afetados (como risco de renúncia de arrecadação de IPTU e Alvarás), é possível, a critério do gestor e desde que com análise jurídica prévia, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal propondo a reestruturação do cargo de Técnico Tributário para Auditor Fiscal, com a devida extinção futura do cargo anterior.

Ainda assim, recomenda-se que a Procuradoria Jurídica analise detalhadamente a constitucionalidade da transformação, em especial quanto ao respeito ao princípio do concurso público, e que sejam considerados pareceres de Tribunais de Contas e do Ministério Público sobre situações semelhantes.

Cantagalo, 27 de maio de 2025.

Matheus Henrick de Oliveira

Controlador Interno